



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.002990/2010-13  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-03.050 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de agosto de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP: FATOS GERADORES  
**Recorrente** PLURAL EDITORA E GRÁFICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006, 01/03/2006 a 31/03/2006, 01/12/2006 a 31/12/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE INFORMAR FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ARQUIVAMENTO DO INSTRUMENTO DECORRENTE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO FINAL DO PERÍODO BASE. CRITÉRIO JURÍDICO NÃO PREVISTO NA LEI Nº 10.101/00.

Estando o programa de participação de resultado da empresa atrelado à existência de lucro e podendo este ser aferido devidamente ainda que o instrumento de acordo tenha sido formalizado no final do período base da PLR, não há que se exigir que o instrumento decorrente da negociação coletiva seja firmado e arquivado “previamente”, com mais antecedência, tal como sugere o art. 2, inc. II, da Lei nº 8.212/91.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa em razão da Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, relativamente ao período de 01/2006, 03/2006 e 12/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 06 e 131), a autuação tomou como base os pagamentos realizados a título de PLR, por descumprimento da legislação no que concerne à estipulação prévia das condições do programa de participação nos lucros.

A Recorrente apresentou impugnação (fl. 46/127) pleiteando pela total improcedência da autuação.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (fls. 139/159) julgou o lançamento totalmente procedente, sob os argumentos de que: (i) a empresa não cumpriu os requisitos da Lei nº 10.101/00; (ii) a multa foi aplicada corretamente; (iii) incide juros sobre a multa; (iv) é aplicável a taxa SELIC; e (v) não houve a inclusão dos sócios no polo passivo.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 162/214), sob os argumentos de que: (i) não há previsão legal que determine o período de conclusão do instrumento de negociação entre as partes envolvidas; (ii) a DRJ não pode inovar o critério jurídico do lançamento; (iii) deve ser aplicada a multa vigente à época dos fatos geradores; (iv) a multa de mora exigida não pode ser superior a 20%; e (v) não incide juros sobre multa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende que não há previsão legal dispondo que o acordo para pagamento da participação nos lucros seja assinado antes do período de referência, ou até mesmo no início deste.

Analisando o processo, verifica-se que os valores principais relacionados com as penalidades exigidas neste processo foram objetos do PAF nº 13896.002986/2010-47, onde, nesta mesma sessão de julgamento, foi dado provimento ao recurso voluntário para julgar totalmente improcedente o crédito tributário exigido.

Assim, como os fatos geradores que não teriam sido declarados em GFIP foram excluídos da base de incidência das contribuições previdenciárias, não há mais que se falar na aplicação da penalidade de que trata o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91, porquanto a Recorrente não deixou de prestar informações relativas a fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Desta forma, considerando que a exigência do montante principal foi julgada improcedente, é mister que este processo deverá, no mérito, seguir a mesma sorte, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Em vista disso, dado total provimento ao recurso no mérito, deixo de apreciar as demais questões arguidas, relativas ao cálculo da multa e dos juros.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, a fim de reconhecer a total improcedência dos créditos tributários ora exigidos.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues